



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 129 /2021.
35ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 28 DE JUNHO DE 2021.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2414/2019.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201900581.
RECORRENTE: NORSÁ REFRIGERANTES S/A.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ICMS ST. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E JULGAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, EM FACE DA DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2014, NOS TERMOS DO ART. 150, § 4º DO CTN E REENQUADRAR OS MESES REMANESCENTES PARA A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, "D", DA LEI Nº 12.670/96.

PALAVRAS CHAVES – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ICMS ST - RECURSO ORDINÁRIO – PARCIAL PROVIMENTO – MODIFICAR DECISÃO CONDENATÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL - DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – REENQUADRAR MESES REMANESCENTES - PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, "D", DA LEI Nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte a falta de recolhimento de imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, no montante de R\$ 870.953,28 (oitocentos e setenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), referente ao ICMS ST de refrigerantes, no período compreendido entre os meses de 01/2014 a 03/2015 e 05/2015.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 25/45.

O julgador singular decidiu pela Procedência da ação fiscal, conforme fls. 86/91.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 97/114.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 209/2020, às fls. 117/120v, sugerindo conhecer do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão pela Procedência do Auto de Infração exarada em primeira instância.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Fisco observou todos os requisitos elementares para a formalização do crédito tributário, encontrando-se o Auto de Infração em plena conformidade com a legislação vigente e estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à contribuinte.

No mérito, ao analisar o relato fiscal e os demais documentos que o compõe, atesto que de fato a empresa autuada deixou de recolher o imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, referente ao ICMS ST de refrigerantes.

Contudo, verifico que o mês de janeiro de 2014 não deveria constar na acusação fiscal, pela ocorrência da decadência no referido período, devendo-se excluir da autuação, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN.

Neste segmento, convenciono para os meses remanescentes, a aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, reconhecendo o reenquadramento da penalidade do art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, para a inserta no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E JULGAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, EM FACE DA DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO PERÍODO DE



JANEIRO DE 2014, NOS TERMOS DO ART. 150, § 4º DO CTN E REENQUADRAR OS MESES REMANESCENTES PARA A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, "D", DA LEI Nº 12.670/96.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
FEVEREIRO/2014	R\$ 130.532,45	R\$ 65.266,22	R\$ 195.798,67
MARÇO/2014	R\$ 113.750,40	R\$ 56.875,20	R\$ 170.625,6
ABRIL/2014	R\$ 46.260,99	R\$ 23.130,49	R\$ 69.391,48
MAIO/2014	R\$ 43.142,44	R\$ 21.571,22	R\$ 64.713,66
JUNHO/2014	R\$ 43.627,17	R\$ 21.813,58	R\$ 65.440,75
JULHO/2014	R\$ 55.840,58	R\$ 27.920,29	R\$ 83.760,87
AGOSTO/2014	R\$ 45.794,75	R\$ 22.897,37	R\$ 68.692,12
SETEMBRO/2014	R\$ 45.451,91	R\$ 22.725,95	R\$ 68.177,86
OUTUBRO/2014	R\$ 43.020,93	R\$ 21.510,46	R\$ 64.531,39
NOVEMBRO/2014	R\$ 46.361,21	R\$ 23.180,60	R\$ 69.541,81
DEZEMBRO/2014	R\$ 52.086,77	R\$ 26.043,38	R\$ 78.130,15
JANEIRO/2015	R\$ 40.164,74	R\$ 20.082,37	R\$ 60.247,11
FEVEREIRO/2015	R\$ 21.638,90	R\$ 10.819,45	R\$ 32.458,35
MARÇO/2015	R\$ 67,02	R\$ 33,51	R\$ 100,53
MAIO/2015	R\$ 1.518,95	R\$ 759,47	R\$ 2.278,42
VALOR GLOBAL	R\$ 729.259,21	R\$ 364.629,56	R\$1.093.888,77

TOTAL: R\$1.093.888,77

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/2414/2019 - Auto de Infração nº 1/201900581. RECORRENTE: NORSÁ REFRIGERANTES S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e decidir nos seguintes termos: I- **Em relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2014** - Resolvem acatar, por unanimidade de votos, uma vez que foi atingido pela decadência, devendo ser excluído da autuação, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; II- **No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao Recurso interposto, modificar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da decadência do lançamento do crédito tributário referente aos períodos de janeiro de 2014, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Para os meses remanescentes reenquadrar a penalidade para a inserta no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. Tudo de acordo com o voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral do representante da

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/2414/2019
AI nº 1/201900581
Relator: Ricardo Valente Filho

douta Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque e Dr. Fernando de Oliveira Lima.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 23 de Agosto de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA / Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.08.11 10:23:23 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
EM: / /

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 23/08/2021 às 16:32:39